



Prefeitura  
de Jundiaí

## **DECRETO Nº 35.287, DE 28 DE JULHO DE 2025**

**GUSTAVO MARTINELLI**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo art. 72, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0021676/2023, -----  
-----

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da eficiência e do direito à saúde e à segurança no trabalho (arts. 1º, inciso III; 6º, 7º, inciso XXII; 37 e 39, § 3º, da Constituição Federal); -----  
-----

**CONSIDERANDO** que o assédio moral, sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual ocasionam desordens emocionais e psicológicas, atingem a dignidade da pessoa humana e interferem negativamente na qualidade de vida e na organização do trabalho; -----  
-----

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.540, de 03 de abril de 2023, no âmbito do Poder Executivo Municipal e sua administração direta e indireta, bem como das entidades delegatárias de serviço público municipal; -----  
-----

**CONSIDERANDO** que a legislação municipal exige ações de prevenção e enfretamento do assédio moral, em conformidade com os arts. 85-A, 85-B e 85-C da Lei Orgânica de Jundiaí e os arts. 129, inciso XIX, 144-A e 144-E do Estatuto Funcional instituído pela Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010; e -----

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação do Programa de

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre a aplicação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual - Programa de Enfrentamento ao Assédio.

§ 1º As sociedades de economia mista, autarquias, empresas e fundações públicas municipais deverão, em 90 (noventa) dias:

**I** - editar regulamento sobre o tema, criando as próprias comissões para execução deste decreto, a ser designada por portaria de seus respectivos titulares, podendo adotar composição mais simplificada ante as dimensões de seu quadro funcional; ou

**II** - se necessário, adequar o regulamento próprio sobre o tema, acaso já existente, às disposições do presente decreto.

§ 2º A administração direta apurará, provisoriamente, os casos vinculados às sociedades de economia mista, autarquias, empresas e fundações públicas municipais que ainda não tenham constituído suas próprias comissões.

§ 3º O Programa de Enfrentamento ao Assédio aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, devendo constar cláusula específica nos respectivos contratos, termos e documentos análogos.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal observará o disposto na Lei

Federal nº 14.540, de 2023, e suas alterações, para implementação do Programa de Enfrentamento ao Assédio de que trata este decreto.

**Parágrafo único.** Para caracterização da violência prevista na Lei Federal nº 14.540, de 2023, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência) e demais leis federais pertinentes.

**Art. 3º** Para fins de caracterização do assédio moral e com o objetivo de prevenir e enfrentar essa prática será observado o disposto nos artigos 85-A a 85-C da Lei Orgânica de Jundiaí.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO**

**Art. 4º** O Programa de Enfrentamento ao Assédio deverá ser aplicado por meio de:

**I** - capacitação de agentes públicos, estagiários e terceirizados por meio da realização de seminários, palestras e outras atividades visando à sensibilização de boas práticas no ambiente de trabalho e conscientização sobre os malefícios de práticas abusivas, com o intuito de prevenir e enfrentar a prática de assédio moral, sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e violência sexual;

**II** - construção de uma cultura organizacional pautada pelo respeito mútuo, equidade de tratamento e preservação da dignidade das pessoas;

**III** - busca de soluções pacificadoras para os problemas de relacionamento verificados no ambiente de trabalho, com vistas a evitar o surgimento e o agravamento de situações de assédio;

**IV** - campanhas educativas que possuam como tema a abordagem de condutas e comportamentos que caracterizam o assédio moral e sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, no intuito de

informar e conscientizar agentes públicos e a sociedade em geral;

**V** - realização de seminários, palestras e campanhas no ambiente escolar, possuindo como tema a abordagem de condutas e comportamentos que caracterizam o assédio moral, sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com a divulgação dos canais de denúncias;

**VI** - capacitação continuada dos profissionais de educação e, caso necessária, a realização de denúncia e intervenção das autoridades policiais caso haja suspeita de crime; e

**VII** - estruturação do Canal Escuta Segura, vinculado à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas - UGAGP, como canal oficial de denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual ou de qualquer forma de violência sexual.

**Art. 5º** Os cursos de capacitação, palestras e campanhas educativas deverão abranger, no mínimo, os seguintes conteúdos:

**I** - causas estruturantes do assédio moral e sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;

**II** - consequências para a saúde das vítimas;

**III** - meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;

**IV** - possibilidade de reparação; e

**V** - direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e a mecanismos e canais de denúncia.

**Art. 6º** As instituições privadas prestadoras de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, bem como as sociedades de economia mista e empresas públicas do Município,

deverão adotar as providências necessárias para aplicação das disposições da Lei Federal nº 14.540, de 2023 no seu âmbito interno.

### **CAPÍTULO III DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

**Art. 7º** Qualquer pessoa que se sinta vítima ou testemunhe fato que possa configurar modalidade de assédio moral, sexual, crime contra a dignidade sexual ou violência sexual poderá encaminhar denúncia por qualquer meio, identificando-se ou não.

**Art. 8º** As denúncias serão também recebidas pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas - UGAGP por meio de sistema de tecnologia *on-line* denominado Canal Escuta Segura, resguardando a confidencialidade do denunciante quando solicitada.

**Parágrafo único.** As sociedades de economia mista, autarquias, empresas e fundações públicas municipais poderão possuir canal de denúncia próprio, observando, em especial, os requisitos da Lei Federal nº 14.540, de 2023, e deste decreto.

### **CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO**

**Art. 9º** A coordenação do Programa de Enfrentamento ao Assédio caberá a Comissão de Enfrentamento ao Assédio (CEA), de caráter permanente, a ser designada por portaria do chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** A CEA será constituída de 6 (seis) membros com mandato de 1 (um) ano, permitindo-se, no máximo, 2 (duas) reconduções, seguidas ou intercaladas, sendo:

**I** - 4 (quatro) membros indicados pela Administração Pública Municipal; e

**II** - 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiáí.

**Parágrafo único.** Todos os membros deverão pertencer ao quadro efetivo de servidores, possuir reputação ilibada e não ter registro de aplicação de sanção disciplinar.

**Art. 11.** A CEA terá as seguintes atribuições:

**I** - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção da política pública do Programa de Enfrentamento ao Assédio;

**II** - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio sexual;

**III** - solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

**IV** - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio sexual no trabalho;

**V** - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio sexual;

**VI** - promover as capacitações para os agentes públicos ou propiciar os meios necessários para referida capacitação, mantendo, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação;

**VII** - celebrar termos de cooperação técnico-científica para estudo da prevenção ao enfrentamento ao assédio sexual;

**VIII** - articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos idênticos aos seus;

**IX** - promover o monitoramento das ações, quantificando dados de todas as

medidas de prevenção e enfrentamento por meio de relatórios; e

**X** - em conjunto com os órgãos de comunicação social, elaborar material e campanhas institucionais de informação e orientação, visando à prevenção de casos.

## **CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS**

**Art. 12.** A apuração de assédio moral e sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual caberá à Comissão de Apuração das Denúncias (CAD), de caráter permanente, a ser designada por portaria do chefe do Poder Executivo.

**Art. 13.** A CAD será constituída de 4 (membros) membros, com mandato de 1 (um) ano, permitindo-se, no máximo, 2 (duas) reconduções, seguidas ou intercaladas, sendo:

**I** - 3 (três) membros indicados pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas; e

**II** - 1 (um) Procurador do Município indicado pela Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania.

**Art. 14.** Caberá à CAD a execução de ações e procedimentos com intuito de apuração prévia e emissão de parecer, observando-se:

**I** - os direitos a intimidade, honra, privacidade e imagem das pessoas envolvidas;

**II** - o sigilo dos nomes das pessoas envolvidas;

**III** - a preservação de provas; e

**IV** - a garantia de lisura e do sigilo das apurações.

**Art. 15.** A CAD quando da apuração prévia de denúncias poderá:

**I** - solicitar ao órgão de Gestão de Pessoas da Administração Direta, conforme o caso, alterações de local de trabalho temporárias, até o desfecho da apuração, observadas as atribuições do cargo ocupado, quando entender necessário;

**II** - registrar a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio sexual no trabalho, encaminhando para abertura de apuração de conduta.

**Art. 16.** Na hipótese de suspeição ou impedimento de algum integrante da CAD, declarada ou arguida pelos envolvidos, este poderá ser afastado das funções da comissão em relação à apuração da denúncia em que arguida a suspeição ou impedimento.

**Art. 17.** A CAD procederá à apuração prévia da denúncia, sendo recomendável, entre outras ações, a verificação do local e das condições de trabalho no intuito de obter informações e esclarecer os fatos.

**Art. 18.** Finalizada a apuração prévia, a CAD emitirá parecer circunstanciado sobre a existência ou não de indícios da prática de assédio moral, sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual, conforme o caso:

**I** - havendo indícios, encaminhará os autos ao setor responsável pela instauração e condução de processo administrativo disciplinar, podendo sugerir a adoção de medidas protetivas para garantir quem, em tese, sofre o assédio, bem como o ambiente de trabalho; e

**II** - não havendo indícios, arquivará os autos ou, encontrando elementos de que houve dolo, má-fé ou fraude na formulação da denúncia, com o intuito de prejudicar alguém, encaminhará para apuração disciplinar da conduta do possível responsável, quando identificado.

**Art. 19.** A CAD poderá recomendar, a fim de prevenir novas ocorrências, a adoção das seguintes medidas:

**I** - realização de treinamentos nas áreas de relações interpessoais, lideranças e outros;

**II** - mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;

**III** - melhoria das condições de trabalho; e

**IV** - aperfeiçoamento das práticas de gestão pública.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de realocação de servidores envolvidos, será analisada a viabilidade de adoção das providências necessárias para tanto, assegurando sempre a confidencialidade e respeito à intimidade, honra, privacidade e imagem dos envolvidos.

**Art. 20.** Fica resguardado aos membros da CAD o sigilo quanto à identidade, com o objetivo de evitar a pessoalização dos fatos e eventual constrangimento.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** As apurações de que tratam este decreto, feitas com amparo no Programa de Enfrentamento ao Assédio e procedidas em âmbito administrativo, não importam quaisquer efeitos penais contra os acusados ou efeitos cíveis em favor das vítimas.

**Parágrafo único.** A realização de denúncia não impede a adoção de outras medidas cabíveis, inclusive policiais e/ou judiciais, para o que os interessados deverão se valer das vias próprias.

**Art. 22.** As comissões referidas por este decreto não substituem nem interferem nos trabalhos das comissões de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar previstas pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

**Art. 23.** Os membros da CEA e/ou da CAD não receberão qualquer tipo de remuneração extra pelo exercício de suas atribuições, as quais, sob hipótese alguma, serão interpretadas como acúmulo de funções.

**Parágrafo único.** Durante o tempo necessário aos trabalhos da CEA e/ou da CAD, seus membros serão dispensados de suas atribuições regulares sem que sofram qualquer prejuízo funcional e/ou remuneratório.

**Art. 24.** Os processos administrativos instaurados para a apuração de que trata este decreto correrão sob sigilo, devendo ser observadas as limitações de acesso a informações e demais cautelas incidentes.

**Parágrafo único.** Fica vedada expressamente a divulgação de nomes ou informações relativas aos casos denunciados, excetuados os encaminhamentos necessários ao andamento da própria apuração e para fins de controles internos.

**Art. 25.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela CEA, com o auxílio da UGNJC, se necessário, podendo expedir orientações e disponibilizar informações adicionais.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 27.** Revoga-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 24.441, de 27 de junho de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Prefeito Municipal

*(assinado eletronicamente)*  
**LUCAS MARQUES LUSVARGHI**  
Gestor da Unidade de Administração  
e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIO NADAL PEDRO**

Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nadal Pedro, Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 29/07/2025, às 12:23, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MARTINELLI, Prefeito do Município de Jundiaí**, em 29/07/2025, às 12:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MARQUES LUSVARGHI, Gestor da Unidade de Administracao e Gestao de Pessoas**, em 29/07/2025, às 16:11, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2501868** e o código CRC **35955967**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8429 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0021676/2023

2501868v8